

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.010/2008-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Agência Nacional do Cinema – Ancine
(MEC – 04.884.574/0001-20)

Responsáveis: Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME (31.622.483/0001-90); Guilherme Machado Cardoso Fontes (826.247.047-87); Yolanda Machado Medina Coeli (005.897.297-80)

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS MEDIANTE INCENTIVOS FISCAIS DA LEI 8.313/1991 (LEI DO INCENTIVO À CULTURA OU LEI ROUANET) E DA LEI 8.685/1993 (LEI DO AUDIOVISUAL). FILME DE LONGA METRAGEM INTITULADO “CHATÔ – O REI DO BRASIL”. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM OS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine devido à falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) 95RJ1138221, aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME produzisse filme de longa metragem intitulado “Chatô – o Rei do Brasil” mediante captação financeira com base nos incentivos fiscais previstos na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou “Lei Rouanet”) e na Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual).

2. Na Secex/RJ, o Auditor Federal de Controle Externo responsável pela instrução do processo manifestou-se nos seguintes termos, **verbis**:

“[...]”

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) devido a falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) 95RJ1138221 aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME (GFF – CNPJ 31.622.483/0001-90), formada pelos sócios Guilherme Machado Cardoso Fontes (CPF 826.247.047-87) e Yolanda Machado Medina Coeli (CPF 005.897.297-80), produzisse filme de longa metragem intitulado ‘Chatô – o Rei do Brasil’ mediante captação financeira baseada nos incentivos fiscais previstos na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou ‘Lei Rouanet’) e na Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual) (fl. 56; vol. 4, fls. 989-996, §§ 6 e 31, 1035-1037, 1063-1073, § 2, e 1087; Processo-MinC 01580.012018/2006-37, referente aos seus Processos 01400.003989/95-43 e 01400.003481/96-90, no Processo-Ancine 52800.003393/2003-42).

2. Referido projeto foi favorecido pelo MinC por meio da sua Portaria 164, de 8/12/1995 in DOU de 11/12/1995, com que autorizou captação de 14.280.570 UFIRs, equivalentes a R\$ 11.355.909,00 em novembro de 1995, com base na Lei 8.313/1991.

3. Este projeto foi favorecido também pela CVM por meio do Comprovante de Aprovação de Projeto (CAP) 223, de 1º/8/1996, com que autorizou captação de 1.700.000 UFIRs, equivalentes a R\$ 1.408.790,00 em junho de 1996, redimensionando depois este valor por meio do CAP 223-A, de 22/10/1997, com que autorizou captação de três milhões de reais, com base na Lei 8.685/1993.

2. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

4. Beneficiada por estas aprovações, a GFF captou doações, patrocínios e incentivos que totalizaram R\$ 8.641.000,00 em valores originais, sendo R\$ 5.641.000,00 sob amparo da Lei 8.313/1991, e três milhões de reais sob amparo da Lei 8.685/1993.

5. Posteriormente, o MinC, motivado por falta de apresentação do produto final e por irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto, instaurou a presente TCE com que responsabilizou a GFF e seus sócios pela totalidade destes recursos efetivamente captados (vide vol. 5, fl. 1087).

6. Portanto, a composição do débito associado a esta TCE, a ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, era a seguinte na época da emissão dos ofícios de citação (vol. 5, fls. 1251-1262; vide também fls. 189-201; vol. 1, fls. 204-224; vol. 4, fl. 990):

a) Recursos captados sob a Lei nº 8.313/91 valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.000,00	20/12/1995
R\$ 200.000,00	02/05/1996
R\$ 700.000,00	27/11/1996
R\$ 520.000,00	18/12/1996
R\$ 100.000,00	19/12/1996
R\$ 100.000,00	16/01/1997
R\$ 300.000,00	20/03/1997
R\$ 700.000,00	01/04/1997
R\$ 300.000,00	26/08/1997
R\$ 400.000,00	25/09/1997
R\$ 5.000,00	23/12/1997
R\$ 36.000,00	30/12/1997
R\$ 400.000,00	17/02/1998
R\$ 300.000,00	25/02/1998
R\$ 400.000,00	28/02/1998
R\$ 300.000,00	06/01/1999
R\$ 200.000,00	16/03/1999
R\$ 125.000,00	15/06/1999
R\$ 125.000,00	15/07/1999
R\$ 125.000,00	15/08/1999
R\$ 125.000,00	15/09/1999
R\$ 150.000,00	30/12/1999

Valor total atualizado até 15/07/2010: R\$ 30.732.147,56

b) Recursos captados sob a Lei nº 8685/93: valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa de 50% sobre o valor atualizado, nos termos da legislação vigente:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 680.000,00	18/12/1996
R\$ 320.000,00	23/12/1996
R\$ 280.000,00	20/03/1997

R\$ 480.000,00	02/05/1997
R\$ 440.000,00	02/08/1997
R\$ 280.000,00	15/12/1997
R\$ 40.000,00	29/12/1997
R\$ 480.000,00	30/12/1997

b.1) Valor atualizado até 15/07/2010: R\$ 6.600.287,56

b.2) Total de juros até 15/07/2010: R\$ 10.402.038,12

b.3) Valor do débito atualizado com juros e correção (b.1 + b.2) até 15/07/2010: R\$17.002.325,68

b.4) Valor da multa estipulada pelo art. 6º da Lei nº 8.685/93 até 15/07/2010: R\$ 3.300.143,78

b.5) Valor total (débito (b.3)+ multa (b.4)) atualizado até 15/07/2010: R\$ 20.302.469,46

3. PROCESSOS CONEXOS

3.1. Processo: 004.549/2001-5 (com 4 volumes e 2 anexos).

Natureza: TCE. **Órgão:** MinC. **Responsáveis:** Guilherme Machado Cardoso Fontes e GFF **Assunto:** Tomada de contas especial. Acórdão 257/2006-TCU-Plenário **Sumário:** Tomada de contas especial. Não entrega do documentário '500 Anos de História do Brasil' produto final do Projeto Pronac 97-RJ0124-221, contemplado com incentivos fiscais tratados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991. Desconsideração da personalidade jurídica. Revelia. Contas irregulares com débito e multa. Recurso de reconsideração. TC possui instrução de auditor federal que considera argumentos insuficientes para reformar o Acórdão recorrido e que sugere o não provimento deste recurso.

3.2. Processo: 009.231/2001-7 (c/ 17 volumes).

Natureza: TCE. **Unidade:** GFF **Responsável:** Guilherme Machado Cardoso Fontes

3.2.1. Julgado: Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário

Ementa: TCE. Empresa privada. Recursos captados por meio da Lei Rouanet e Lei do Audiovisual. Projeto Chatô – O Rei do Brasil. Desaprovação da prestação de contas. Captação de parte dos recursos autorizados. Apresentação de prestação de contas parcial. Ausência de indícios de locupletamento ou de desvio de recursos federais. Ausência de caracterização de má fé do responsável. Determinação. Formação de processo apartado visando ao acompanhamento das determinações. Remessa de cópia a órgãos de supervisão e controle. Arquivamento. **Sumário:** TCE instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas de recursos captados por meio da Lei 'Rouanet' e da Lei do Audiovisual. Captação de parte dos recursos autorizados. Apresentação de prestação de contas parcial. Ausência de indícios de locupletamento ou de desvio de recursos federais. Não-caracterização de má-fé do responsável. Determinações diversas. Formação de apartado visando ao acompanhamento das determinações. Encaminhamento de cópia da deliberação, do Relatório e da Proposta de Decisão a diversos órgãos e entidades. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em atendimento à solicitação formulada neste sentido. Arquivamento.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 – determinar ao Ministério da Cultura que:

8.1.1 – regulamente, por meio de instrumento normativo adequado, a forma de apropriação pelo proponente da taxa de administração ou taxa de remuneração da produção, seja como contrapartida, seja como remuneração do proponente, bem como os percentuais aceitáveis e base de cálculo;

8.1.2 – adote providências no sentido de rever o dispositivo estabelecido no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98 que induz a conflitos entre os preceitos da Lei nº 8.313/91 e da nº 8.685/93, alterada pela Lei nº 9.323/96, na parte que estipula o limite de benefícios fiscais a serem usufruídos pelos contribuintes que optaram por investir na atividade audiovisual;

8.1.3 – evite conceder para um mesmo projeto incentivos fiscais vinculados às Leis ns. 8.313/91 e 8.685/93, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

8.1.4 – exija das empresas beneficiárias de recursos vinculados às Leis ns. 8.313/91 e 8.685/93 a abertura de contas bancárias distintas para aplicação em projetos de audiovisual complementares, de forma a favorecer o controle, a fiscalização e a transparência dos benefícios concedidos pelas referidas leis, inclusive dos recursos de contrapartida;

8.2 – determinar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que: (alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário).

8.2.1 – efetue rigorosa análise da documentação que irá integrar a prestação de contas final do Projeto, visando a que se firme juízo sobre a efetiva e correta aplicação dos recursos federais investidos, verificando, em especial, se os serviços e/ou bens associados aos valores adiante discriminados foram de fato prestados e/ou fornecidos em favor do Projeto em questão, observando as disposições do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando comprovada a ocorrência de efetivo dano ao Erário:

a) R\$ 187.347,56 (documentos com indícios de inidoneidade);

b) R\$ 7.725,00 (nota emitida pela empresa Philippe Neiva Produções Ltda. e identificada incorretamente como pertencente ao Projeto ‘500 Anos’);

c) R\$ 926.100,00 (valor transferido para a conta-corrente do Projeto ‘500 Anos’);

8.2.2 – exija documentos que comprovem a aplicação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros;

8.2.3 – promova a baixa de responsabilidade do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, CPF 896.247.047-87, na conta ‘diversos responsáveis’ do Siafi e no Cadin;

8.3 – comunicar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que:

8.3.1 – em face da documentação existente nos autos, o Tribunal de Contas da União nada tem a opor quanto à continuidade do Projeto ‘Chatô – o Rei do Brasil’, devendo aquela Secretaria informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, sobre as providências adotadas; (alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário).

8.3.2. – com relação, especificamente, aos R\$ 926.100,00 (importância transferida do Projeto ‘Chatô’ para o Projeto ‘500 Anos’), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos pode ser examinada na composição da contrapartida por ocasião da Prestação de Contas final do Projeto ‘500 Anos’, a critério da empresa Guilherme Fontes Filme Ltda., ou pode ser determinado ao responsável o retorno de tal importância à conta específica do Projeto ‘Chatô’ com fins de que integre sua respectiva Prestação de Contas final’;

8.4 – solicitar, com fundamento no artigo 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73/93, à Advocacia Geral da União – AGU que se manifeste sobre o conflito entre as Leis ns. 8.313/91 e 8.685/93, nos casos de compartilhamento, por um mesmo projeto, dos benefícios fiscais à atividade de audiovisual, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme previsto no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

8.5 – requisitar à Comissão de Valores Mobiliários – CVM que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência, os resultados advindos do Relatório do Inquérito Administrativo CVM nº 12/00, cuja instrução foi apresentada para deliberação do Colegiado, em 17/10/2000;

8.6 – determinar à Secex/RJ que:

8.6.1 – constitua processo apartado, com vistas ao acompanhamento das providências objeto da presente deliberação;

8.6.2 – remeta cópia dos elementos relacionados à ilegitimidade dos documentos fiscais em questão às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, e ao Ministério Público daquele Estado, visando a que sejam instaurados os processos cabíveis a fim de apurar a responsabilidade pelo possível cometimento de ilícito fiscal;

8.6.3 – encaminhe cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao Ofício PR/RJ/GAA/n. 550/01, de 24/10/2001;

8.7 – determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações objeto da presente deliberação;

8.8 – encaminhar cópia da presente deliberação, bem assim do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual, à Secretaria Federal de Controle Interno, à CVM, às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, ao Ministério Público daquele Estado, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Advocacia Geral da União – AGU;

8.9 – determinar o arquivamento do presente processo.

3.2.2. Julgado: Decisão 169/2002-TCU-Plenário.

Natureza: embargos de declaração em TCE. **Recorrente:** Guilherme Machado Cardoso Fontes **Ementa:** TCE. Empresa privada. Recursos captados por meio da Lei Rouanet e Lei de Audiovisual. Projeto Chatô – O Rei do Brasil. Embargos de declaração opostos a decisão que não aprovou a prestação de contas e efetuou determinações. Interpretação imprópria de determinação do TCU pelo órgão descentralizador dos recursos. Inexistência de oposição à continuidade do projeto. Acolhimento parcial dos embargos. Alteração de itens da decisão recorrida. **Sumário:** TCE instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas de recursos captados por meio da Lei ‘Rouanet’ e da Lei do Audiovisual. Captação de parte dos recursos autorizados. Apresentação de prestação de contas parcial. Ausência de indícios de locupletamento ou de desvio de recursos federais. Não-caracterização de má-fé do responsável. Decisão Plenária que, entre outras providências, efetuou determinações e ordenou a formação de apartado visando ao devido acompanhamento. Embargos de Declaração opostos contra referida Decisão. Conhecimento. Provimento.

3.3. Processo: 002.018/2002-0 (c/ 02 volumes).

Natureza: acompanhamento. **Unidade Jurisdicionada:** MinC. **Interessado:** Secex/RJ. **Assunto:** acompanhamento das providências previstas na Decisão nº 1.086/2001-TCU-Plenário. **Julgado:** Acórdão 106/2005-TCU-Plenário in Relação-Gab. do Min. Subst. Marcos Bemquerer 18/2005-TCU-Plenário. **Conteúdo:**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) ACORDAM (...) em determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de mandar fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RJ: (...)

1.1. à Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI/CGU/PR que, uma vez analisada a prestação de contas final relativa ao projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’, informe a esta Corte de Contas:

1.1.1. se os serviços e bens mencionados no item 8.2.1 da Decisão nº 1.086/2001 – Plenário – TCU, com a redação dada pela Decisão nº 169/2002 – Plenário – TCU, foram de fato prestados ou fornecidos em favor do Projeto em questão;

1.1.2. se há documentos que comprovem a aplicação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros;

1.1.3. se a prestação de contas final foi aprovada ou rejeitada;

1.1.4. em caso de rejeição, se foi instaurada tomada de contas especial;

1.2. à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ que acompanhe o cumprimento das medidas especificadas no item acima, representando ao Tribunal caso necessário; e

1.3. nas próximas contas da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura – MinC, manifeste-se sobre os valores existentes e a fiscalização exercida por esse Órgão sobre as contas bancárias específicas abertas em nome de beneficiários de incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.313/1991 e 8.685/1993, seus regulamentos e portarias, especialmente no que concerne à abertura de contas bancárias distintas para aplicação em projetos de audiovisual complementares.

3.4. Processo: 005.628/2004-0.

Natureza: relatório de auditoria de conformidade. **Unidade Jurisdicionada:** Ancine. **Julgado:** Acórdão 1.630/2004-TCU-Plenário. **Ementa:** auditoria. Ancine. Concorrência de competência com a Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura. Critérios insuficientes para a aprovação de projetos. Inclusão de taxa de administração e agenciamento no orçamento dos projetos. Carência de ações visando a orientar os proponentes sobre as condições de execução dos projetos. Fragilidade no controle da movimentação dos recursos. Precariedade do controle das captações realizadas por meio da Lei Rouanet. Ausência de segregação de funções. Falta de acompanhamento de projetos. Comunicação à Casa Civil da Presidência. Determinação. Recomendação. Remessa de cópia aos interessados. Monitoramento. Juntada dos autos às contas anuais. **Sumário:** auditoria realizada na Ancine com o objetivo de verificar os controles exercidos em projetos amparados pelas leis de incentivo à cultura. Ocorrência de falhas. Determinações e recomendações

3.5 Processos no TRF 2ª Região (fonte: resumido de <http://www.trf2.jus.br>)

Processo: 2007.02.01.000521-5

Agravo (AG / 152301) autuado em 17/1/2007

Proc. originário 200651010197916 Justiça Federal RJ Vara: 24ci

Agravante: Guilherme Fontes Filmes Ltda e outro

Agravado: Comissão de Valores Mobiliários

Relator: Des. Fed. Rogerio Carvalho – 6ª Turma Especializada

Localização: baixado

Ementa: 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EMISSÃO E COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS QUE CARACTERIZAM QUOTAS REPRESENTATIVAS DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRÁFICAS BRASILEIRAS DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE. CONDUTAS FALTOSAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. LEI Nº 10.522/02. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexistente prova inequívoca de que os valores impostos fogem à proporcionalidade e à razoabilidade, não podendo o Poder Judiciário laborar no que concerne à antecipação de tutela, regulada pelo art. 273 do Código de Processo Civil, invadindo o mérito administrativo. 2. Oferecimento de direitos autorais de projeto de obra cinematográfica como caução para viabilizar a suspensão da inscrição no CADIN. Não atendimento do disposto na Lei nº 10.522/02, art. 7º, inc. I., uma vez que os direitos ofertados não possuem valoração no mercado, não ostentando o predicado de garantia suficiente e idônea. 3. Agravo de instrumento improvido.' (DJU de 1º/10/2007, Seção 2, fls. 156-160; trânsito em julgado em 10/12/2007)

Processo: 2006.51.01.019791-6 – CNJ: 0019791-73.2006.4.02.5101

Apelação Cível (AC / 506981) – autuado em 7/2/2011

Proc. originário 200651010197916 Justiça Federal RJ Vara: 7ci

Proc. originário 200651010197928 Justiça Federal RJ Vara: 7ci

Apelante: Guilherme Fontes Filmes Ltda e outro

Apelado: Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Descrição: 'ambos os processos [originários] tem como pedido a nulidade do ato administrativo oriundo do Inquérito Administrativo nº 12/00, que impôs à parte autora multa no valor de R\$ 50.000,00 pela violação ao art. 8º. da Instrução CVM nº 260/97, além de multa pela violação ao art. 25º da mesma Instrução da CVM., e sucessivamente as penas de multa sejam convertidas em pena de advertência. A única diferença entre os dois processos é a indicação da parte autora. No presente processo (2006.5101019791-6) figuram a empresa GUILHERME

FONTES FILMES LTDA e um dos seus sócios GUILHERME MACHADO CARDOSO FONTES, já no processo nº 2006.51.01.019792-8 figura apenas a sócia YOLANDA MACHADO MEDINA COELI.' (FONTE: D.O.E. de 10/03/2008, pgs. 30-33)

Relator: Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama – 6ª Turma Especializada

Localização: Gabinete do Dr. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama – 8º andar

Último movimento: em 24/02/2011, 15:39, autos com (conclusão) para despacho/decisão no gabinete do Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Processo: 2005.02.01.014025-0

Agravo (AG / 143195) – autuado em 7/12/2005

Proc. originário 200551010249286 Justiça Federal Rj Vara: 26ci

Agravante: Guilherme Fontes Filmes Ltda

Agravado: Agência Nacional do Cinema – Ancine

Relator: Des. Fed. Poul Erik Dyrlund – 8ª Turma Especializada

Localização: Baixado

Ementa:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART.6º. LEI 10.522/02. CADIN. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO OBJURGADA.

1 – Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo agravante GUILHERME FONTES FILMES LTDA em face da decisão de fls.152/155, que negou seguimento ao recurso, nos termos do art.557, do CPC, onde o mesmo objetiva cassar decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª. VARA/RJ, que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

2- Os argumentos alinhados no recurso interposto, não infirmam o teor da fundamentação da decisão objurgada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos, reportando-me à mesma. (...) Inicialmente, em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações. Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

3- E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

4- Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ. Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que incoorre na hipótese enfocada.

5 -Inexiste eiva de teratologia na decisão objurgada, pois, efetivamente, o artigo 6º da Lei 10522/02, pressupõe não só mera consulta ao cadastro, e sim que a liberação de, in casu, eventual, incentivo financeiro, se mostre adequado, diante da consulta formulada, caso contrário esta seria inócua, facultando-se ao interessado as providências do artigo 7º., do Diploma Legislativo, o que conduz a higidez da decisão agravada.

6 – Destarte, a circunstância de qualquer interessado – pessoa física, ou jurídica –pretender se utilizar de verbas públicas, por mais nobre que seja a finalidade, não o exime, passe-se o truísmo, de amoldar-se à legislação de regência, para obtenção do recurso, sob pena de violação dos princípios da isonomia, e da moralidade pública, o que conduz ao desacolhimento do recurso.

7 – Agravo Interno desprovido.’ (DJU de 17/3/2006, fls. 231-235; trânsito em julgado em 30/6/2006)

4. DESENVOLVIMENTO DESTA TCE

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (vol. 4, fls. 1074-1075), tendo a autoridade ministerial manifestado a sua ciência (vol. 4, fl. 1076).

8. A Secex/RJ, com base em delegação de competência do Ex^{mo} Sr. Auditor Dr. Marcos Bemquerer, que atuava na época como substituto do Ex^{mo} Sr. Ministro Relator deste processo José Múcio Monteiro (vide por exemplo o início da Ata 24/2010 – Plenário), citou a empresa GFF, seu gerente e sua sócia Yolanda Machado Medina Coeli como responsáveis solidários por não apresentação à Ancine do produto final do projeto audiovisual denominado ‘Chatô – O Rei do Brasil’ e pela não comprovação perante aquela Agência da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide das Leis n° 8.313/91 e 8.685/93 para utilização no mencionado projeto. Regularmente citados, os responsáveis requereram e obtiveram prazos adicionais de defesa mas não se defenderam tempestivamente nem recolheram o débito, o que levou a Unidade Técnica a, em pareceres uniformes, considerá-los revéis com base no art. 202, § 8º, do Regimento Interno (RI/TCU), e a propor, a essa autoridade identificada como Relator dos autos, o julgamento das presentes contas como irregulares, a atribuição do débito e de multa aos responsáveis, a autorização da cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis (vide vol. 5, fls. 1293-1298).

9. O Ex^{mo} Sr. Procurador-Geral do Douto Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), Dr. Lucas Rocha Furtado, pôs-se de acordo com a proposta oferecida pelo órgão instrutivo no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e sugeriu que figure no acórdão condenatório, como suporte legal do juízo a ser proferido, os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, do referido diploma legal (vol. 5, fl. 1299).

10. O Sr. Chefe do Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro-Substituto Dr. Marcos Bemquerer Costa, de ordem, considerando o disposto no art. 18, parágrafo único, da Resolução-TCU 175/2005, e tendo em vista tratar-se de processo referente a recursos captados por empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro, unidade da federação que integra a Lista de Unidades Jurisdicionadas 2 (Biênio 2007/2008), determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro José Múcio Monteiro, Relator dos processos relativos a esta lista (vol. 5, fl. 1300 numerada como 1230).

11. Argumentações posteriormente apresentadas em peça única pelos responsáveis GFF e Guilherme Machado Cardoso Fontes levaram o Ex^{mo} Sr. Ministro Relator José Múcio Monteiro a restituir os autos à Secex/RJ para verificação do reflexo delas sobre a sua proposta de mérito e, em seguida, para envio ao MP/TCU (vol. 5, fl. 1301-1309).

5. ANÁLISE

5.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA CITADA

5.1.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

12. Conforme o disposto no art. 50 do Código Civil, são ilegais a desconsideração de personalidade jurídica e a consequente aplicação de qualquer multa aos sócios da pessoa jurídica GFF sem que tenha havido determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que em nenhum momento ocorreu neste processo.

5.1.2. ANÁLISE

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PELO TCU

13. O Regimento Interno do TCU (RI/TCU) não trata especificamente de desconsideração de personalidade jurídica por este Tribunal.

14. O Enunciado de Súmula de Jurisprudência-TCU 103 afirma que ‘Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.’ (CPC)

15. O citado dispositivo de processo civil inserido no Código Civil afirma que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do

Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

16. A ordem que o Sr. Secretário da Secex/RJ deu para a citação solidária dos responsáveis baseou-se em competência delegada por Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, equivalendo portanto a determinação judicial análoga à prevista por este artigo codificado.

17. Esta competência legal está disposta na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LO/TCU):

Art. 12. **Verificada irregularidade nas contas, o Relator** ou o Tribunal:

I – **definirá a responsabilidade** individual ou **solidária pelo ato de gestão inquinado;**

II – **se houver débito, ordenará a citação** do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, (grifos deste servidor)

18. Portanto, o TCU, em decorrência do seu poder de regulamentar o controle externo que exerce, inclusive o rito processual com que administra justiça a pessoas físicas e jurídicas gestoras de recursos federais ou sob a responsabilidade da União, faz, aos casos omissos nas suas normas internas, a aplicação analógica das regras processuais cíveis, inclusive a prerrogativa de desconsiderar personalidade de ente jurídico para alcançar também as pessoas físicas dos seus administradores responsáveis por dano ao erário.

19. Conforme manifestado pela Secex/SP em relação ao Acórdão 2948/2010-TCU-1ª Câmara:

(...) a citação de uma empresa solidariamente com os seus sócios não extrapola a competência desta Corte de Contas, sendo numerosos os casos em que tal procedimento foi adotado. Apenas a título de ilustração, mencionamos os Acórdãos nº 1.462/2008, 1.463/2008, 1.465/2008, 1.466/2008, 1.467/2008, 1.792/2008, 1.793/2008, 1.794/2008, 1.940/2008, 1.941/2008, 1.942/2008, 1.943/2008 e 1.944/2008, todos do Plenário, que tratam de situações assemelhadas à tratada nos presentes autos e resultaram na condenação de uma empresa juntamente com seu sócio-gerente.

20. Esta prática processual legítima é também exemplificada e defendida no trecho de instrução da Serur reproduzido no Relatório do Relator ref. ao Acórdão 301/2001-TCU-Plenário.

21. Cabe acrescentar que a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LO/TCU) prevê dispositivos específicos sobre responsabilização solidária, como o art. 16, § 2º, e sobre aplicação de multa a responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares, como se vê nos arts. 19, 57 e 58. Tais dispositivos tem possibilidade de serem aplicados nesta TCE, logo inexistente a ilegalidade vislumbrada pelos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Portanto, esta alegação de defesa é improcedente e deve ser rejeitada.

SUPOSTA GERÊNCIA DA GFF PELA SRª YOLANDA COELI

23. Há contudo nos autos outro aspecto sobre possível ilegitimidade passiva que precisa ser abordado, desta vez para solução de ponto de divergência entre os últimos pareceres emitidos.

24. Por um lado, a Ancine (vol. 4, fls. 1035-1045), a CGU (vol. 4, fls. 1074-1075), o Sr. Auditor Federal instrutor do feito (vol. 5, fls. 1211-1214), o Sr. Secretário da Secex/RJ (vol. 5, fls. 1247-1248) e o Douto Representante do Ministério Público (vol. 5, fl. 1299) entenderam que a Srª Yolanda Machado Medina Coeli é gerente da GFF, logo deve ser responsabilizada na presente TCE.

25. Por outro lado, o Sr. Diretor da 4ª Divisão da Técnica da Secex/RJ entendeu que ela não é gerente da GFF, logo não deve ser acusada, já que recentes julgados desta Corte atribuíram responsabilidade apenas ao sócio gerente e excluíram a do sócio cotista (vol. 5, fls. 1244-1245).

26. O exame dos autos reconhece que esta segunda opinião técnica merece prosperar.

27. Realmente, julgados internos e externos ao TCU mostram esta linha de entendimento, como se vê nos Relatórios de Ministro Relator referentes ao Acórdão-TCU-1542/2008 – Plenário e ao Acórdão-TCU-1462/2008 – Plenário, de onde se extrai este trecho:

(...) trazemos aos autos o entendimento do Prof. Dr. Fábio Ulhoa Coelho, in ‘Manual de Direito Comercial’, ed. Saraiva, 13ª ed., p. 158:

‘A regra de limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada comporta exceções. Nas hipóteses de caráter excepcional, os sócios responderão subsidiária, mas ilimitadamente, pelas obrigações da sociedade. São as seguintes:

a) os sócios que adotarem deliberação contrária à lei ou ao contrato social responderão ilimitadamente pelas obrigações sociais relacionadas à deliberação ilícita. Os sócios que dela dissentirem deverão acautelar-se, formalizando sua discordância, para assegurar quanto a esta modalidade de responsabilização (CC/2002, art. 1.080; Decreto 3.708/1919, art. 16). (...)’

13.8. Nesta linha, agora na obra Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, do mesmo autor, Ed. Saraiva, 1997, pág. 275:

‘Não se responsabiliza o sócio não gerente, ainda que se trate de sociedade marital: ‘SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – ‘Execução Fiscal – Penhora de bens da sócia minoritária – Sociedade entre marido e mulher – Embargos de terceiro opostos pela mulher – Admissibilidade – Inocorrência de intervenção ou omissão nos atos da empresa (...) Para caracterizar a responsabilidade solidária, não basta que a pessoa seja sócia de uma sociedade de pessoas, mas é preciso que essa mesma pessoa tenha participação nos atos ou se tenha omitido’ (TJSP, RT, 684/85)’.

28. No mesmo sentido está o Relatório do Ministro Relator referente ao Acórdão-TCU-3795/2010 – Segunda Câmara, que reproduz a última ementa acima e mais esta abaixo:

Execução Fiscal – Responsabilidade Tributária – Sócio-Gerente e Sócio Cotista -Distinção – Efeitos – Tributário. Exclusão de responsabilidade tributária. Mero cotista sem poderes de administração.

A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros cotistas, sem poderes de gestão. Recurso especial não conhecido pela letra a; conhecido, mas improvido pela letra c’ (Ac. un. da 2ª Turma do STJ, REsp 33.526-SP, rei. Min. Ari Pargendler. j.23-5-1996, DJU. 1. 17-6-1996, p.21471 – ementa oficial.

29. Em 06/09/1995, a Srª Yolanda Coeli deixou de ser gerente da GFF, permanecendo apenas como sócia cotista, como se vê na segunda alteração do correspondente Contrato Social, cuja Cláusula Quarta atribuiu a gerência e administração da empresa somente ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes (fls. 129-141).

30. Assim, em 22/11/1995, quando a GFF propôs o projeto audiovisual ‘Chatô – o Rei do Brasil’ ao Ministério da Cultura (fls. 35-45), o Sr. Guilherme Fontes era o único gestor desta empresa.

31. Esta situação mantém-se inalterada, como se pode ver no fato de que o Sistema CPNJ da Receita Federal atribui ao Sr. Guilherme Fontes o código ‘49 – SÓCIO-ADMINISTRADOR’ da GFF e atribui à Srª Yolanda Coeli o código ‘22 – SÓCIO’ cotista da GFF (vol. 5, fl. 1246).

32. Logo, como a sócia cotista Srª Yolanda Coeli não era gerente ou administradora da GFF nessa época, não deveria ter sido responsabilizada em decorrência das irregularidades observadas na presente TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Cabe assim proposta de exclusão de responsabilidade da Srª Yolanda Machado Medina Coeli na presente TCE porque ela não era nem é gerente ou administradora da GFF, e não deve ser responsabilizada pelas irregularidades que não estão diretamente causadas ou associadas a ela.

5.2. BOA-FÉ SUPOSTAMENTE RECONHECIDA EM COISA JULGADA PELO TCU

5.2.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

34. Havendo boa-fé, este Tribunal, considerando que ‘a boa-fé se presume, mas a má-fé deve ser provada.’ (v. Acórdão nº 83/95 – 2ª Câmara, Ata 08/95, TC 449.001/92-0, sessão de 09.03.95, in DOU de 21.03.95, p. 3.851’), julga as respectivas contas regulares com ressalva e dá quitação aos responsáveis, conforme exemplificado por Voto do Ex^{mo} Sr. Ministro Luciano Brandão (v. Decisão nº 371/92 – TC Plenário, Ata nº 34/92, TC 009.545/92-1, sessão de 15.07.92, in DOU de 18.07.92’).

35. Com a Decisão 1086/2001-TCU-Plenário, cuja ementa afirma ‘Ausência de indícios de locupletamento ou de desvio de recursos federais. Ausência de caracterização de má fé do responsável. Determinação. (...)’’, o TCU reconheceu a boa-fé, a correção e o zelo dos defendentes.

36. No mesmo julgado, este Tribunal tratou também do seguinte aspecto:

Com relação, especificamente, aos R\$ 926.100,00 (importância transferida do projeto Chatô para o projeto 500 anos), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos já pode ser examinada na composição da contrapartida pos ocasião da Prestação de Contas final do projeto ‘500 anos’, a critério da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. (...)’

11 Assim, com a entrega do produto final e da prestação de contas final do projeto ‘500 anos de história do Brasil’ pode-se inferir que, a respeito da boa-fé dos Requerentes, da ausência de elementos caracterizadores de locupletamento pessoal ou de desvio de recursos, é possível afirmar que já existe coisa julgada! Tendo em vista que o próprio Acórdão 1086/2001-Plenário admite o caráter complementar dos projetos em questão bem como a aplicação dos recursos repassados.

5.2.2. ANÁLISE

37. Os defendentes não explicaram que, no primeiro julgado que citaram (Acórdão 83/1995-TCU-2ª Câmara), houve recolhimento integral do débito imputado, e por isso houve quitação aos que tiveram sua boa-fé reconhecida. Já o julgamento das contas apenas como regulares com ressalva depende da liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente e da inexistência de outras irregularidades nos autos, como disposto na Lei 8.443/1992, o que não é o caso do presente processo:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida,

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar razões de justificativa;

IV – (...)

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

38. O segundo precedente refere-se a estudo feito para aperfeiçoamento dos procedimentos relativos à organização e ao julgamento de processo de TCE. Dele surgiu a Instrução Normativa-TCU 13, de 04/12/1996, que foi depois revogada pela Instrução Normativa-TCU 56, de 5/12/2007, vigente desde 1/1/2008.

39. Sobre tal estudo, o Ex^{mo} Sr. Ministro Luciano Brandão entendera que ‘para os casos de ‘desvio de finalidade’ na aplicação dos recursos, em proveito do interesse público, decidida por motivo de força maior ou de calamidade, é admissível a argumentação de boa-fé’. Entretanto, este entendimento não consta expresso nestas normas nem se aplica ao caso tratado nos presentes autos. Com efeito, não houve nos autos motivo de força maior nem de calamidade capazes de caracterizar a boa fé dos responsáveis. Cabe também frisar o atual contexto de prestação de contas final omitida e assim prejudicial dos exames que o TCU determinara em relação a possíveis irregularidades vislumbradas na prestação de contas parcial apreciada por meio da decisão acima referida.

40. Além disso, nenhum dos precedentes jurisprudenciais citados era aplicável àquele caso tratado pela referida Decisão Plenária porque somente este último julgado referiu-se a prestação de contas parcial sobre projeto que poderia ser posto ainda em andamento para que sua execução física e financeira atingisse o fim público planejado por ele.

41. Com efeito, como se pode ver nestes seguintes trechos da Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário (vide subtítulos 3.2.1. e 3.2.2. acima), foi apenas no presente caso que este Tribunal decidiu postergar sua avaliação de mérito para quando faria a apreciação da prestação de contas final deste projeto, sem prejuízo de, desde aquela época, determinar correções da sua execução e melhorias e aprofundamentos do seu controle, sem contudo emitir nenhum prejulgamento ou fazer coisa julgada que fosse vinculante do que viesse a decidir no futuro:

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2 – determinar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que: (alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário).

8.2.1 – efetue rigorosa análise da documentação que irá integrar a prestação de contas final do Projeto, visando a que se firme juízo sobre a efetiva e correta aplicação dos recursos federais investidos, verificando, em especial, se os serviços e/ou bens associados aos valores adiante discriminados foram de fato prestados e/ou fornecidos em favor do Projeto em questão, observando as disposições do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando comprovada a ocorrência de efetivo dano ao Erário:

a) R\$ 187.347,56 (documentos com indícios de inidoneidade);

b) R\$ 7.725,00 (nota emitida pela empresa Philippe Neiva Produções Ltda. e identificada incorretamente como pertencente ao Projeto ‘500 Anos’);

c) R\$ 926.100,00 (valor transferido para a conta-corrente do Projeto ‘500 Anos’);

8.2.2 – exija documentos que comprovem a aplicação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros;

(...)

8.3 – comunicar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que:

8.3.1 – em face da documentação existente nos autos, o Tribunal de Contas da União nada tem a opor quanto à continuidade do Projeto ‘Chatô – o Rei do Brasil’, devendo aquela Secretaria informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, sobre as providências adotadas; (alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário).

8.3.2. – com relação, especificamente, aos R\$ 926.100,00 (importância transferida do Projeto ‘Chatô’ para o Projeto ‘500 Anos’), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos pode ser examinada na composição da contrapartida por ocasião da Prestação de Contas final do Projeto ‘500 Anos’, a critério da empresa Guilherme Fontes Filme Ltda., **ou pode ser determinado ao responsável o retorno de tal importância à conta específica do Projeto ‘Chatô’ com fins de que integre sua respectiva Prestação de Contas final**; (grifos deste servidor)

42. Como se vê no último trecho acima grifado, e de modo diverso do alegado pelos defendentes, o TCU na verdade fez determinação ao MinC para escolher em qual processo verificaria a regularidade da aplicação dos recursos desviados. A decisão do MinC foi de fazer este exame na prestação final de contas do Projeto ‘Chatô’, ao invés de fazê-lo na prestação final de contas do Projeto ‘500 anos’ cuja TCE foi depois apreciada com o Acórdão 257/2006-TCU-Plenário.

43. Além disso, nenhum dos precedentes jurisprudenciais citados era aplicável àquele caso tratado pela referida Decisão Plenária porque somente este último julgado referiu-se a prestação de contas parcial sobre projeto que poderia ser posto ainda em andamento para que sua execução física e financeira atingisse o fim público planejado por ele.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Portanto, esta alegação de defesa é improcedente e deve ser rejeitada.

5.3. JUSTIFICATIVAS PARA A DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO FINAL

5.3.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

45. Os defendentes afirmaram o seguinte:

13 Primeiramente, deve-se chamar atenção para equívoco constante do Acórdão ora recorrido. O decisum afirma que ‘Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Administração do Ministério da Cultura, em decorrência da não entrega do produto final (...)

14 Entretanto, por determinação do Ministério da Cultura, a autorização para captar os incentivos fiscais remanescentes foi suspensa a partir de 2000 e os recursos necessários à conclusão do projeto foram proibidos de serem aplicados ao projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’. Dessa maneira, a devida finalização do Projeto e sua conversão para o formato adequado, como determina a M.P. 2.228-1/2001, foram inviabilizadas pela própria Unidade Gestora, no caso a Secretaria do Audiovisual, do Ministério Cultura.

5.3.2. ANÁLISE

46. Preliminarmente, o título inadequado ‘recurso de reconsideração’, e demais referências à citação como se fosse acórdão, pareceriam ser um problema processual para a defesa ora examinada, mas esses rótulos equivocadamente aplicados são dados irrelevantes para a apreciação do conteúdo defensivo, devido aos princípios da ampla defesa, da verdade material e do informalismo moderado.

47. No mérito, este trecho defensivo responsabiliza exclusivamente o Ministério da Cultura pela ausência de captação de patrocínios que faltava para completar a quantia total autorizada a ser recebida pela GFF com incentivos fiscais previstos em lei.

48. O que impediu a GFF de ganhar mais uma prorrogação de prazo iniciado em 11/12/1995 para continuar captando doações e patrocínios ao projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’ não foi proibição feita pela Ancine, mas sim proibição disposta na Lei 10.522/2002, art. 6º, inc. II, no sentido de que é obrigatória a consulta prévia ao CADIN pela Administração Pública Federal para concessão de incentivos fiscais e financeiros, ou seja, a irregularidade registrada no CADIN obsta tal concessão (vide o Relatório de TCE-Ancine 1/2006 no vol. 4, fls. 986/996, e o Parecer de auditoria interna-Ancine 4/2006 no vol. 4, fls. 1035/1045).

49. Conforme informado em parecer de 28/07/2005 da Advocacia-Geral da União (AGU), que analisou recurso da GFF contra indeferimento de solicitação de prorrogação de prazo de captação causado por esta restrição, esta empresa, por descumprimento de outro projeto, denominado ‘500 anos de História do Brasil’, passou a constar no CADIN por conta de débito perante a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep inscrito desde 26/04/2002, e de débito perante a Comissão de Valores Imobiliários – CVM inscrito desde 10/05/2005 (vol. 4, fls. 847, § 1, e 918-924; vide também memorando de 14/02/2002 do assessor especial de controle interno do Minc, vol. 4, fls. 810-811, §§ 5, 6 e 7).

50. Logo, não poderia haver outro resultado da aplicação desta lei genérica ao caso concreto da GFF. A Ancine, ao indeferir requerimento prorrogatório de prazo de captação de patrocínios para o projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’, agiu no estrito cumprimento de dever legal, estando corretamente motivada e justificada (vide também vol. 5, fls. 1100-1141). Esta presente análise é corroborada por decisão judicial da 8ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, conforme noticiado por esse Tribunal (vol. 4, fls. 987 e 1049-1062; vide também acima subtítulo 3.5 desta instrução).

51. É também por este motivo que não socorre aos defendentes reclamar à fl. 1305, § 20, que:

as inscrições no Cadim [sic], feita pela Finep, financiadora da produção – e que tem como garantia de contrato os próprios direitos autorais das obras em questão [‘Chatô – O Rei do Brasil’ e ‘500 anos de História do Brasil’] é [sic] o que, principalmente, está impedindo a reabertura de captações para que ambos o projeto (...) com a finalidade de encerrar compromissos financeiros assumidos.

52. Posteriormente, nota técnica de 30/12/2008 da Secretaria do Audiovisual do MinC acrescentou a esta lista informação de débito da GFF perante o Ministério da Fazenda (Procuradoria Geral) inscrito desde 13/06/2006 (Anexo 1, fls. 16-17 e 26).

53. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Portanto, esta alegação de defesa é improcedente e deve ser rejeitada.

5.4. ENTREGA DO PRODUTO FINAL

5.4.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

55. Os defendentes apontam a entrega do produto final do Projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’ à Ancine que emitiu Certificado de produto brasileiro (CPB) 10012089. Este certificado, com base no inciso XII do art. 70 da Medida Provisória 2.228-1, de 06/09/2001, com redação introduzida pela Lei 10.454, de 13/05/2002, e conforme Decreto 4.456, de 04/11/2002, confirma e constitui como obra audiovisual brasileira o produto que identifica, sendo documento válido de origem para exportação.

5.4.2. ANÁLISE

CPB NÃO ATESTA EXECUÇÃO DE PROJETO AUDIOVISUAL

56. A base legal apresentada realmente faz esse certificado confirmar e constituir como obra audiovisual brasileira o produto que ele identifica mas, no presente contexto dos autos, esta base legal é insuficiente como prova de defesa.

57. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a simples apresentação de CPB por si só não significa necessariamente, portanto não prova, que o produto certificado corresponda a todas as especificações do produto proposto pela GFF e seu sócio gerente, e aprovado pelo MinC e pela CVM para ser patrocinado com incentivos fiscais legais. Neste sentido, vide, por exemplo, Acórdão 1422/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1995/2009-TCU-Plenário e Acórdão 322/2010-TCU-Plenário.

58. O Voto relativo ao Acórdão 2280/2009-TCU-Plenário é um exemplo bastante esclarecedor:

2. Limitaram-se os recorrentes a afirmar que a expedição, pela Ancine, de certificado de produto brasileiro relativo à obra audiovisual que não teria sido executada demonstraria a conclusão da mesma, o que afastaria a irregularidade apontada por esta Corte.

3. Diligência realizada à Ancine, entretanto, constatou que o certificado expedido por aquela agência apenas confirma a existência de uma obra audiovisual denominada ‘Quem São os Descobridores’, sem, contudo, comprovar que se trata daquela cujos parâmetros foram aprovados pelo Ministério da Cultura ou que foram cumpridas as ‘obrigações da empresa produtora perante’ aquela Pasta, ‘assumidas na adesão aos mecanismos de incentivo fiscal e na aprovação do projeto’.

4. Ante a inidoneidade do documento apresentado para comprovar a conclusão da obra nos termos acatados pelo MinC, persiste, pois, a ausência de demonstração de execução do respectivo projeto, o que significa que o fundamento maior da deliberação hostilizada não foi afastado.

5. Registro, adicionalmente, que argumentação idêntica à ora examinada foi apresentada pelos mesmos responsáveis no recurso que interpuseram contra o Acórdão 1.467/2008-Plenário (processo TC 012.770/2001-4), oportunidade em que foi igualmente rejeitada por este Plenário (Acórdão 1.318/2009) pelos motivos expostos nos itens anteriores deste voto.

ANCINE NÃO ATESTA EXECUÇÃO DE PROJETO AUDIOVISUAL

59. Outro óbice à pretensão defensiva em análise é o fato de que a Ancine não é o órgão competente para efetuar análise e aprovação da prestação de contas da obra cinematográfica em questão. Ao contrário do que pensam os defendentes, tal competência continuou sendo da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura em relação aos projetos cuja aprovação teve início antes de 11/11/2002, como no presente caso.

60. Com efeito, como observado no voto condutor do Acórdão 1941/2008-TCU-Plenário e inspirador do Acórdão 591/2009-TCU-Plenário, a Secretaria do Audiovisual do MinC continuou responsável pela análise, aprovação, acompanhamento da execução e prestação de contas dos

projetos cujos processos de aprovação se iniciaram até 11/11/2002 (exclusive), em que pesem as competências atribuídas depois à Ancine pela Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001, à época concorrentes em parte com as atribuições desta Secretaria, conforme se depreende do art. 7º, inciso VIII, do Decreto 4.456/2002, a seguir transcrito:

Art. 7º Ficam transferidos da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura para a ANCINE as seguintes competências:

(...)

VIII – a análise, aprovação, acompanhamento da execução e prestação de contas dos projetos, cujos processos de aprovação tenham início a partir de 11 de novembro de 2002, e que se enquadrem nos incisos I e II do art. 1º deste Decreto a serem realizados com os incentivos fiscais previstos nas Leis nos 8.313, de 1991, e 8.685, de 1993

FALTAM PROVAS DA EXECUÇÃO DO PROJETO AUDIOVISUAL

61. Adicionalmente, perdura nos autos a mesma insuficiência de dados criticada anteriormente pela Secex/RJ, conforme Relatório do Ministro Relator referente à Decisão 1086/2001-TCU-Plenário adotada no TC 009.231/2001-7, antecessor do processo atual (vide título 3 acima, subtítulo 3.2). Naquela época, por um lado, o proponente apresentou evidências da realização de 71,88% do orçamento aprovado atualizado pela UFIR, faltando executar 28,12% do projeto mas, por outro lado, falta avaliação da Secretaria de Audiovisual do MinC quanto ao percentual realizado do projeto e quanto ao montante necessário para o seu lançamento comercial, sendo estas ‘informações imprescindíveis a qualquer processo de prestação de contas desta natureza’.

62. Ainda na citada manifestação da Secex/RJ consta os seguintes indícios de que o material apresentado ao MinC não estaria completo:

XI.6 – Conclusão do Projeto e o Pedido de Redimensionamento

No expediente SAV/MINC/N. 0001/2001, de 18/04/2001 (fls. 1.245/1.249 – Volume XIV), o Secretário de Audiovisual declara que, em 01/02/2001, o proponente entregou fita betacam digital, referente ao projeto, a qual foi examinada por consultor **ad hoc** do Ministério, Sr. Márcio Curi, para emissão de parecer técnico. O referido consultor concluiu que (fls. 1.248 – Volume XIV):

‘O filme: o material apresentado na edição **off line** pode ser considerado uma versão completa do longa metragem ‘Chatô – o Rei do Brasil’. Se finalizado em película, tem condições de ser exibido em salas e ser lançado comercialmente’.

É oportuno ressaltar que o mencionado parecer não se encontra anexado ao expediente SAV/MINC/N. 0001/2001, de 18/04/2001 (fls. 1.245/1.249 – Volume XIV), consoante noticiado no item 6.1 (fl. 1.248 – Volume XIV).

FALTAM PROVAS DA CORRELAÇÃO ENTRE GASTOS E EXECUÇÃO DO PROJETO

63. Ademais, para cumprir seu dever constitucional (CRFB, art. 70, parágrafo único) e legal (Decreto-lei 200, de 25/2/1967, art. 93) de prestar contas, não basta aos defendentes apenas provar a realização do filme proposto, mas demonstrar a correlação entre a captação recebida com incentivos fiscais, os comprovantes das despesas pagas por estas captações e a execução física do projeto audiovisual proposto obtida com tais operações.

64. Entretanto, não há nos autos originais ou cópias de notas fiscais, extratos bancários e demais elementos que possam comprovar efetivamente a boa e regular aplicação dos recursos tratados nesta TCE, assim como também não há comprovantes documentais dos indícios de irregularidades apontados na Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário como motivos para este Tribunal, entre outras medidas, determinar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual (SDA) do MinC para efetuar rigorosa análise da documentação que iria integrar a prestação de contas final do Projeto Chatô objetivando firmar juízo sobre a efetiva e correta aplicação dos recursos federais investidos (subitem 8.2, alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário; vide subtítulos 3.2.1. e 3.2.2. acima).

65. Em 18/11/2002, a Ancine recebeu do MinC o processo de acompanhamento das contas a serem prestadas pela GFF sobre o Projeto ‘Chatô’ mas, em 17/03/2006, a Coordenadoria de prestação de contas da declarou que não fez ‘qualquer análise de prestação de contas por não ter havido receita ou despesas financeiras após o retorno do presente processo’ do TCU para a SDA do MinC, ocorrido em 12/12/2001 (vide vol. 4, fls. 989/996, §§ 8/30).

66. Portanto, nem MinC nem Ancine fizeram este exame determinado por este Tribunal na Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário, subitem 8.2, alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário. Esta Agência limitou-se a instaurar de TCE fundamentada em ‘não entrega de produto final’ (exemplo: vol. 4, fl. 996, § 31).

67. Apenas no âmbito da CGU houve alusão sobre tais irregularidades nesta TCE (vol. 4, fls. 1065-1063).

68. Na verdade, as citações feitas no âmbito do TCU (vol. 5, fls. 1251-1262) fundamentaram-se na não entrega do produto final, que foi o motivo original desta TCE na Ancine, e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos neste processo. Uma explicação lógica possível para este tratamento é que os indícios de irregularidades apreciados com a mencionada Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário foram entendidos por este Tribunal como sendo falhas temporárias passíveis de serem corrigidas no restante do prazo de execução do projeto audiovisual, e só estariam caracterizadas definitivamente caso não fossem corrigidas e/ou justificadas na prestação final de contas do projeto. Por exemplo, o dinheiro desviado para o Projeto ‘500 anos’ poderia ser devolvido ao Projeto ‘Chatô’, e poderia haver consulta da GFF junto ao fisco estadual indagando se as notas fiscais declaradas inidôneas poderiam ser substituídas por outras corretamente emitidas

69. Cabe consignar que este tratamento é criticável sob o aspecto de que a Lei 8.443/1992 não permite ao julgador tratar correção, estorno ou solução de irregularidade como motivo para não imputar ao responsável multa e demais sanções pelo cometimento da mesma, ainda que temporário. Na verdade, o que julgados gerados em maior número neste Tribunal apontam é que o simples recolhimento do débito não isenta o responsável de ter suas contas julgadas irregulares e de receber sanções pela irregularidade que o causou. Por outro lado, a princípio, por se tratar de TCE onde a totalidade do recurso público gerido já é imputada como débito, mesmo que a Ancine constataste a caracterização definitiva de irregularidades tratadas no TC 009.231/2001-7, elas não ampliariam o montante a ser ressarcido ao erário, embora possam impactar na valoração de multas e de demais sanções cíveis e penais a serem aplicadas aos correspondentes responsáveis nos autos e em sede de processos judiciais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Enfim, enquanto não houver um novo posicionamento da Secretaria do Audiovisual do MinC sobre a prestação de contas, e sobre o cumprimento integral do Projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’ ou pelo menos cumprimento proporcional à relação entre execução física e captação efetivamente obtida, acompanhado dos devidos extratos e comprovantes bancários e fiscais, esta alegação de defesa é insuficiente e deve ser rejeitada.

5.5. PEDIDOS CAUTELAR E DE MÉRITO

5.5.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

71. Como há saldo de patrocínios a captar, e houve a interrupção de todos os projetos da empresa GFF e a consequente impossibilidade de atendimento tempestivo às determinações do TCU, os responsáveis fazem pedidos cautelar e de mérito tendentes à remoção das suas restrições cadastrais oficiais e dos óbices à conclusão do projeto audiovisual a que esta TCE se refere (vol. 5, fls. 1301-1308v.).

5.5.2. ANÁLISE

72. Realmente há valor de patrocínio não captado, mas não haveria muitas chances de a GFF conseguir novos patrocínios, pois ela não angariou nenhum patrocínio adicional nas últimas prorrogações de prazo de captação que recebeu (compare datas de prorrogações concedidas com datas de patrocínios recebidos no vol. 4, fls. 990-993).

73. Conforme acima descrito no subtítulo 5.4.1 desta instrução, os defendentes acusaram ter feito a entrega do produto final do Projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’ à Ancine conforme Certificado de produto brasileiro (CPB) 10012089.

74. Há portanto dentro de uma mesma defesa dois argumentos absolutamente contraditórios, pois primeiro ela aponta que houve apresentação do produto final prometido à Ancine, e depois indica que não houve esta apresentação. Assim, os defendentes faltaram com a verdade em uma destas alegações de defesa externadas por eles, e portanto configuraram a litigância de má-fé inquinada pelo Código do Processo Civil (CPC) instituído pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: **(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)**

(...)

II – alterar a verdade dos fatos; **(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)**

75. O Enunciado de Súmula de Jurisprudência-TCU 103 afirma que ‘Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.’ (CPC)

76. Conforme a análise anterior, CPB não prova que haja necessariamente aderência do filme certificado pela Ancine às especificações do filme anteriormente proposto. Logo, a não entrega do produto militar a favor deste pedido de cautelar. Contudo, todo pedido de medida cautelar exige a caracterização e comprovação de perigo da demora (**periculum in mora**) e de plausibilidade jurídica (**fumus boni iuris**).

77. Embora o perigo da demora (**periculum in mora**) esteja identificado, este pedido cautelar não apresenta nenhuma base legal (**fumus boni iuris**) que se sobreponha aos impedimentos legais, consistentes em inscrições no Cadin, contrários a que a GFF receba patrocínios baseados em incentivos fiscais, conforme já analisado anteriormente nesta instrução (vide subtítulo 5.3.2 acima).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Esta alegação de defesa é improcedente e deve ser rejeitada.

80. O pedido de medida cautelar associado a ela deve ser conhecido para que, no mérito, seja-lhe negado provimento por absoluta ausência de amparo legal.

6. CONCLUSÃO

81. Analisadas as alegações de defesa relativas a TCE instaurada pela Ancine devido a falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Pronac 95RJ1138221 aprovado pelo MinC e pela CVM para que a empresa GFF produzisse filme de longa metragem intitulado ‘Chatô – o Rei do Brasil’ mediante captação financeira baseada nos incentivos fiscais previstos na Lei 8.313/1991 e na Lei 8.685/1993; (§§ 1/3)

considerando que tais alegações não elidiram nem ilidiram as irregularidades apontadas (vide título 5 acima, §§ 12-80);

considerando que houve litigância de má-fé configurada por falta com a verdade (§§ 55-75);

considerando que os responsáveis pediram medida cautelar plenamente desamparada de fundamento legal, não configurando assim pré-requisito de plausibilidade jurídica necessário à concessão da mesma (§§ 71-80);

considerando entretanto que a Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli pode e deve ser excluída do rol de responsáveis desta TCE por não ser nem ter sido sócia gerente ou administradora da empresa GFF na época da ocorrência das irregularidades (§§ 23-33);

considerando que a multa estipulada pelo art. 6º da Lei 8.685/1993 é incidente somente sobre o débito atualizado, e não sobre os demais juros ou multas que venham a ser imputados aos responsáveis; (§ 6)

considerando que o Ofício do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro demonstrou interesse em ser informado sobre o andamento deste caso (vide subitem 8.6.3 desta Decisão de 2001: ‘encaminhe cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao Ofício PR/RJ/GAA/n. 550/01, de 24/10/2001’. Vide também Ofício PR/RJ/GP/Nº 362/2007, de 6/12/2007 copiado no vol. 4, fls. 1063-1064, que faz referência ao Procedimento 08120.001726/99-91);

submeto os autos à consideração superior sugerindo o seu encaminhamento, por intermédio do Douto Ministério Público, ao Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro Relator José Múcio Monteiro, acompanhado das seguintes propostas:

81.1) conhecer o pedido de medida cautelar apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento;

81.2) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos da legislação em vigor: (§ 6)

a) Recursos captados sob a Lei nº 8.313/91, em valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.000,00	20/12/1995
R\$ 200.000,00	02/05/1996
R\$ 700.000,00	27/11/1996
R\$ 520.000,00	18/12/1996
R\$ 100.000,00	19/12/1996
R\$ 100.000,00	16/01/1997
R\$ 300.000,00	20/03/1997
R\$ 700.000,00	01/04/1997
R\$ 300.000,00	26/08/1997
R\$ 400.000,00	25/09/1997
R\$ 5.000,00	23/12/1997
R\$ 36.000,00	30/12/1997
R\$ 400.000,00	17/02/1998
R\$ 300.000,00	25/02/1998
R\$ 400.000,00	28/02/1998
R\$ 300.000,00	06/01/1999
R\$ 200.000,00	16/03/1999
R\$ 125.000,00	15/06/1999
R\$ 125.000,00	15/07/1999
R\$ 125.000,00	15/08/1999
R\$ 125.000,00	15/09/1999
R\$ 150.000,00	30/12/1999

b) Recursos captados sob a Lei nº 8685/93, em valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa de 50% sobre o valor atualizado do débito (conforme o art. 6º da Lei 8.685/1993), nos termos da legislação vigente.

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 680.000,00	18/12/1996
R\$ 320.000,00	23/12/1996
R\$ 280.000,00	20/03/1997

R\$ 480.000,00	02/05/1997
R\$ 440.000,00	02/08/1997
R\$ 280.000,00	15/12/1997
R\$ 40.000,00	29/12/1997
R\$ 480.000,00	30/12/1997

81.3) aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, do referido diploma legal, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor; (vide § 9)

81.4) aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. a multa prevista por litigância de má-fé configurada com base nos arts. 16 e 17 do Código do Processo Civil (CPC) instituído pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vigente com a redação dada pela Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980, e aplicável consoante disposto no Enunciado de Súmula de Jurisprudência-TCU 103 (§§ 55-75);

81.5) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo acima estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

81.6) encaminhar cópia do que vier a ser decidido à Agência Nacional do Cinema (Ancine) e ao Ministério da Cultura (MinC);

81.7) encaminhar cópia do que vier a ser decidido ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, fazendo referência ao Procedimento 08120.001726/99-91 e ao Ofício PR/RJ/GP/Nº 362/2007, de 6/12/2007, do Ofício do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro;

81.8) encaminhar cópia dos autos à Agência Nacional do Cinema (Ancine), ao Ministério da Cultura (MinC) e à Controladoria Geral da União, para conhecimento e adoção das providências cabíveis dentro das suas respectivas competências, inclusive no tocante à inscrição de débito no Cadin e à exclusão da responsabilidade da Srª Yolanda Machado Medina Coeli em relação ao Projeto ‘Chatô – o Rei do Brasil’.

[...]”.

3. Os Diretor da Secex/RJ – 1ª DT manifestou-se nos seguintes termos, **ipsis litteris**:

“[...]

Manifesto minha concordância com a proposta do AUFC Pedro Antonio de Jesus Baptista contida na peça anterior (doc. 45.542.760-5), exceto no que toca à proposição de aplicação de multa por litigância de má-fé (subitem 81.4 da proposta), visto não existir previsão de tal sanção nas normas que regem o rito processual no âmbito do TCU.

2. Além desse reparo, cabe incorporar, no encaminhamento de mérito desta TCE, a fundamentação legal para o juízo acerca da irregularidade das presentes contas sugerida pelo Parquet (doc. 45.260.836-6), qual seja, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

[...]”.

4. O titular da unidade técnica endossou a proposta do Diretor.
 5. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se nos termos do parecer transcrito a seguir, **verbis**:

“[...]”

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, em razão do não cumprimento do objeto (não entrega do produto final do projeto), bem como da não comprovação de despesas efetuadas com recursos captados, na forma da Lei 8.313/1991 (Lei do Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet) e da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), pela empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., doravante denominada GFF, com vistas à produção do projeto audiovisual (longa-metragem) ‘Chatô – O Rei do Brasil’.

Consoante o cadastramento promovido pelo Ministério da Cultura, o projeto corresponderia à produção de um longa-metragem sobre a vida de Assis Chateaubriand, envolvendo três etapas: pesquisa, produção de documentário e edição especial de sessenta minutos (longa-metragem), em vídeo home (fls. 33 e 56).

Com fundamento na Lei Rouanet, o Ministério da Cultura, mediante a Portaria 164, de 8/12/1995 (fls. 59/60), autorizou para o projeto o orçamento de R\$ 12.043.716,64 (doze milhões, quarenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). Saliento que a Lei Rouanet não prevê a obrigação de contrapartida do beneficiário e os recursos advêm de doações ou patrocínios feitos por pessoas físicas ou jurídicas, a serem abatidos parcialmente do imposto de renda.

Do total autorizado, foram captados R\$ 5.641.000,00 (fls. 69/84, 104/111, 205/206, 210/215, 290/300, 553), após sucessivas prorrogações do prazo de captação até 31/12/1999 (fls. 60/68, 85/101, 103 e 113).

Com base na Lei do Audiovisual, o mesmo Ministério da Cultura, por intermédio da Secretaria do Audiovisual, autorizou outro orçamento de mesmo valor (comprovante de aprovação do projeto 223, de 1/8/1996 – fl. 177). No entanto, o referido normativo limitava o valor a ser captado a R\$ 3.000.000,00, independentemente do valor orçado, prevendo contrapartida do beneficiário equivalente a 20% do orçamento global, no caso R\$ 2.408.743,40.

A firma GFF logrou captar integralmente o valor autorizado, por meio da colocação no mercado de certificados de investimento em obras audiovisuais cinematográficas, cujos registro, emissão e distribuição foram fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (fls. 187/188, 200/201, 207/208). Houve prorrogação do prazo de captação até 25/11/1998 (fls. 197/199).

Preliminarmente, entendo relevante destacar que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal, no âmbito do TC 009.231/2001-7, o qual tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura ante a não aprovação da prestação de contas dos recursos destinados ao desenvolvimento do referido projeto.

A partir de análise da documentação oferecida pela GFF, a título de prestação de contas, e de esclarecimentos adicionais (fls. 217/232, 258/268, 301/303, 356/390, 416/455, 508/510, 514/544 e 612/618), o Ministério da Cultura identificou diversas irregularidades no uso dos recursos captados (Relatório Final – fls. 391/413 e Parecer 001/2000-CPC/SAv/Minc – fls. 456/476):

- a) transferência irregular, no valor de R\$ 926.100,00 para o projeto ‘500 anos de História do Brasil’, sem prévia solicitação formal ao Ministério da Cultura e sem a anuência dos investidores;
- b) existência de documentos fiscais com indícios de inidoneidade, no valor de R\$ 193.177,06;
- c) despesas de outros projetos, no total de R\$ 14.295,00;
- d) aquisição de material permanente, no montante de R\$ 3.700,00;
- e) débitos indevidos concernentes a despesas bancárias, no valor de R\$ 4.978,75.

Convém destacar, no que toca especificamente aos recursos captados com fundamento na Lei do Audiovisual, que a CVM promoveu inspeção, no exercício de 1999, junto à GFF, tendo identificado diversas irregularidades, entre as quais a existência de documentos fiscais com indícios de inidoneidade (fls. 239/253, 255, 318/355), em razão do que foi aberto inquérito administrativo (fls. 254).

Em face dessas ocorrências, e considerando a não prorrogação do prazo para a conclusão e captação de recursos (fls. 482/506) – tendo em vista as disposições contidas na Portaria do Ministério da Cultura 500, de 18/12/1998 -, foi constituída a TCE objeto daqueles autos (fls. 548, 553/554, 595/597, 619/620), envolvendo débito no valor histórico de R\$ 216.780,81 (não incluído o valor pertinente à transferência irregular).

Ademais, foi promovida, em 31/1/2000, avaliação do material até então produzido, tendo concluído o consultor o que segue (fls. 236/238):

O material apresentado permite a avaliação da qualidade do tratamento documental dedicado à pesquisa do tema, que se revela cuidadoso e aprofundado (...). Pelo material apresentado, não é possível, em minha opinião, fazer uma avaliação definitiva do quantitativo percentual de realização do projeto ou, ainda, uma estimativa dos recursos até aqui envolvidos no trabalho. Embora o produtor e diretor (Guilherme Fontes) cite (...) uma série de subprodutos do projeto, a releitura do processo indica que o que está devidamente aprovado para captação dos incentivos é, tão somente, o longa-metragem ‘Chatô, o Rei do Brasil’(...) outros subprodutos como o documentário ‘Dossiê Chatô’, o documentário ‘Chatô, o Contemporâneo do Futuro’, a campanha ‘Procura-se Chatô’, o ‘Making Of’, o ‘Especial Tecnologia’ e o ‘Especial Trilha Sonora’, embora possam ser de indiscutível interesse para o projeto, não fazem parte do objetivo do incentivo concedido.’

Nova avaliação veio a ser realizada no início de 2001, a partir de fita betacam digital entregue pela GFF, concluindo o consultor que (fl. 692):

O filme: o material apresentado na edição off line pode ser considerado uma versão completa do longa-metragem ‘Chatô – o Rei do Brasil’. Se finalizado em película, tem condições de ser exibido em salas e ser lançado comercialmente.

Remetida ao Tribunal, a TCE foi objeto de análise pela Secex/RJ (fls. 672/698), sendo consideradas esclarecidas parte das irregularidades detectadas. Ademais, a unidade técnica entendeu que a documentação oferecida deveria ser considerada como prestação de contas parcial, uma vez que não houve a captação integral dos recursos autorizados.

Chamado a me pronunciar naqueles autos, ponderei que as falhas então identificadas seriam insignificantes frente ao montante de recursos alocados. Ademais, por serem as contas parciais, eventual decisão naquele momento poderia ser considerada julgamento precipitado dos atos praticados pelo responsável. Assim, considerei que a necessidade de comprovação das despesas glosadas deveria ser transferida para a prestação de contas final do projeto.

Tendo em vista, ainda, o grau de desenvolvimento do projeto, manifestei-me pela imediata continuidade da obra, ‘sob pena de danos irreparáveis à parte do projeto já desenvolvida até o momento e de prejuízos óbvios ao erário (...)’ (fls. 701/709).

Adotando, no essencial, o encaminhamento proposto nos pareceres, o então Relator do feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, submeteu proposta de deliberação ao Plenário, que veio a resultar na prolação da Decisão 1.086/2001 (fls. 738/760), de 12/2/2001, a qual determinou à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual/Ministério da Cultura, entre outras providências, que efetuasse rigorosa análise da documentação relativa à prestação de contas final do projeto, com vistas a verificar a correta aplicação dos recursos federais investidos (subitem 8.2.1), em especial, quanto às ocorrências não saneadas (R\$ 187.347,56, referentes a documentos com indícios de inidoneidade; R\$ 7.725,00, relativos a nota fiscal identificada como pertencente ao Projeto ‘500 anos’; e R\$ 926.100,00, pertinente aos valores transferidos para a conta-corrente do Projeto ‘500 anos’). Ademais, foi comunicado àquela secretaria que o Tribunal nada teria a opor quanto à continuidade do projeto (subitem 9.3.1).

Em razão de Embargos de Declaração oferecidos pela GFF (fls. 801/823), parcialmente acolhidos pelo Tribunal, promoveu-se a alteração da redação dos subitens 8.2 e 8.3.1 da decisão recorrida, determinando-se à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura a adoção, em prazo não superior a dez dias úteis, a contar da publicação daquela deliberação, de medidas que possibilitassem à empresa GFF captar os recursos financeiros complementares ao orçamento do projeto Chatô (subitem 8.2.4, introduzido pela Decisão 169/2002-Plenário, de 13/3/2002 – fls. 831/838).

Em cumprimento à decisão, o Ministério autorizou a captação de recursos para o projeto, em 22/3/2002 (fls. 876, 880, 933/934, 940/944). O prazo estabelecido veio a ser prorrogado sucessivamente (fls. 1027/1033), até 31/12/2004, sem que a empresa lograsse obter novas captações.

Em 24/3/2005, a GFF solicitou nova prorrogação extraordinária do prazo de captação (fls. 897, 902/913, 992 e 1034). Todavia, a prorrogação foi negada, em face da irregularidade da empresa junto ao CADIN, em decorrência de débito perante a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, inscrito desde 26/4/2002, e, ainda, com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, inscrito em 10/5/2005 (fls. 914/918 e 922/924). Consta dos autos que, em 16/6/2006, houve nova inscrição de inadimplência pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria Geral (fl. 1194).

A GFF, em 16/8/2005, foi instada a regularizar a situação no prazo de 30 dias (fls. 928/929), não havendo qualquer pronunciamento a respeito por parte da empresa. Em 03/11/2005, foi requerido da GFF o envio de cópia do produto final do projeto (o longa-metragem), sob pena de instauração de TCE (fls. 932). Encerrado o prazo para atendimento em 8/12/2005, a empresa foi notificada quanto à necessidade de restituição dos valores captados (fls. 946/950). O débito apurado corresponde ao total dos recursos captados na forma das Leis 8.313/1991 e 8.685/1993, com o acréscimo, neste último caso, de multa de 50% sobre o valor atualizado, nos termos de seu art. 6º, § 1º

Os argumentos oferecidos em sua defesa (fls. 968/969) não mereceram acolhimento (fls. 970/972 e 975), sendo instaurada a presente Tomada de Contas Especial (fls. 989/996, 1022/1023 e 1025/1026), com a devida notificação dos responsáveis a respeito (fls. 998/1005, 1035/1045 e 1065/1074). Não houve apresentação de nova documentação a título de prestação de contas.

Remetido o processo ao Tribunal, foi objeto de análise pela Secex/RJ, por meio das instruções insertas às fls. 1159/1162, 1211/1214 e 1244/1245, sendo promovida a citação solidária da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e da Srª Yolanda Machado Medina Coeli, nos termos do Despacho do Sr. Secretário daquela unidade técnica (fls. 1247/1248).

Não obstante tenham solicitado a prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa (fls. 1269/1271 e 1274/1278), os responsáveis não compareceram aos autos, motivo pelo qual a Secex/RJ propôs a sua revelia, e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação pelo débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (fls. 1293/1298).

Manifestei-me, em 6/12/2010, de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, sugerindo, apenas, que fosse acrescido, no acórdão condenatório, o suporte legal do juízo a ser proferido, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, do mencionado normativo (fl. 1299).

Antes que Vossa Excelência viesse a relatar o processo, os responsáveis ofereceram a peça inserta às fls. 1301/1308, em razão do que foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica de origem, para que fossem verificados os reflexos das argumentações apresentadas (fl. 1309).

Os argumentos apresentados foram devidamente analisados por meio da instrução de fls. 1310/1329, que considerou não elididas as ocorrências identificadas, mantendo-se a proposta pela irregularidade das contas e imputação do correspondente débito ao Sr. Guilherme Machado Cardoso

Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda, além da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

De fato, não restou demonstrado nos autos que o produto final (longa-metragem) foi efetivamente entregue nos termos pactuados com o Ministério da Cultura. Com o objetivo de comprovar a entrega do produto demandado, os defendentes apresentaram o Certificado de Produto Brasileiro – CPB 10012089 (fl. 1308), emitido pela Ancine. Todavia, tal como ressaltado pela unidade técnica, esse documento, por si só, não é suficiente a demonstrar o cumprimento do objeto pretendido, visto que apenas confirma a existência de uma obra audiovisual denominada ‘Chatô – O Rei do Brasil’, sem assegurar o atendimento dos parâmetros aprovados pelo Ministério da Cultura.

Nesse sentido, entendo relevante destacar os documentos acostados às fls. 1114/1115 e 1116/1122, pertinentes à avaliação do produto final relativo ao projeto ‘500 Anos de História do Brasil’. O documento registra que, quanto à avaliação física e à avaliação dos resultados do projeto, os objetivos foram atingidos. Todavia, ‘o produto final entregue não atende às especificações técnicas mínimas em termos de formato, qualidade e inserção de logomarcas oficiais’, o que impediria a aprovação da prestação de contas. Portanto, a mera entrega de uma versão do produto final não garante o efetivo cumprimento do objeto, cuja demonstração requer a avaliação e aprovação dos órgãos responsáveis.

Ademais, os próprios defendentes, contraditoriamente, requerem que o Tribunal, cautelarmente, revogue a suspensão da captação imposta pela Ancine, de forma a possibilitar ‘a entrega do produto bem como a prestação final das contas’. Portanto, a própria argumentação oferecida pelos defendentes dá indicativos de que o produto final não foi efetivamente fornecido.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à reiterada alegação dos defendentes, no sentido de atribuir exclusivamente ao Ministério da Cultura a responsabilidade pela demora na entrega do produto final.

Como mencionado acima, a autorização para captar recursos, concedida em dezembro/1995, foi suspensa a partir de 2000, retornando em 2002, após deliberação do Tribunal, com sucessivas prorrogações até 31/12/2004. As interrupções ocorridas podem, verdadeiramente, ter dificultado a conclusão do projeto. Todavia, não há como se excluir a responsabilidade da GFF no ocorrido.

Como visto, a primeira suspensão se deu a partir de 2000, após a ocorrência de quatro prorrogações do prazo inicialmente concedido, sem que a empresa lograsse captar o total de recursos autorizado nesse interregno (fls. 62/68, 85/98 e 103). Tal se deu, por um lado, em face das irregularidades identificadas na prestação de contas parcial e, por outro, em razão do disposto no art. 13 da Portaria Minc 500/1998, a qual estabelecia que ‘o prazo de captação de incentivos fiscais para os projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, é o do exercício fiscal do ano de aprovação do mesmo, podendo ser renovado, caso a caso, de acordo com a disponibilidade da renúncia fiscal autorizada para novo período, até o limite de dois exercícios fiscais’ (fl. 483). Portanto, restou amparada a decisão adotada pelo Ministério da Cultura.

Em cumprimento à decisão do Tribunal, a GFF foi autorizada, novamente, a captar recursos no exercício de 2002. Novas prorrogações se sucederam, até 31/12/2004, sem que a empresa lograsse obter um único real para financiamento do projeto. Houve, inclusive, a tentativa de nova dilação, para o exercício de 2005, cujo atendimento foi impossibilitado por problemas de responsabilidade da própria GFF (inscrições no CADIN), que se configuraram, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 10.522/2002, em fator obstativo da concessão de incentivos fiscais e financeiros. Portanto, a Ancine, ao indeferir nova prorrogação do prazo de captação, agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, tal como salientado pela Secex/RJ.

Há que se considerar, ainda, que a GFF não apresentou a prestação de contas final dos recursos captados, no âmbito da qual deveriam ser esclarecidas as pendências identificadas no TC 009.231/2001-7, por força da Decisão 1.086/2001-Plenário.

É de se considerar que, ao se manifestar de acordo com a continuidade do projeto, o Tribunal não atribuiu regularidade às inconsistências verificadas na prestação de contas parcial

apresentada. Antes, determinou rigorosa análise da documentação relativa à prestação de contas final do projeto, em especial quanto aos valores objeto de questionamento. Ao optar pela continuidade da captação de recursos, pretendeu o Tribunal, em caráter preventivo, evitar maiores prejuízos ao erário, em face do volume de recursos já despendidos na execução do projeto.

Faz-se necessário, ainda, tratar de duas ponderações oferecidas pela Secex/RJ. Consignou a unidade técnica que:

a) caberia a exclusão da responsabilidade da Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli, por não ter figurado como sócia gerente ou administradora da GFF à época da ocorrência das irregularidades;

b) teria ocorrido litigância de má-fé, ante a apresentação de argumentos contraditórios na defesa, no tocante à entrega do produto final.

Quanto à primeira ponderação, manifesto minha concordância, tendo em vista que a responsabilidade pela gerência da empresa GFF foi atribuída, em 6/9/1995, mediante a 2^a Alteração de seu Contrato Social, exclusivamente ao Sr. Guilherme Fontes (fl. 141), portanto em momento anterior à proposição do projeto.

Quanto à proposta de aplicação de multa em decorrência de litigância de má-fé, alinho-me ao entendimento do Sr. Diretor da 1^a DT da Secex/RJ, o qual contou com a anuência do titular daquela Secretaria (fls. 1330/1331), pela sua exclusão, por ausência de previsão normativa no âmbito do Tribunal.

Finalmente, quanto ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, entendo necessário destacar a questão atinente à multa prevista no § 1º do art. 6º da Lei do Audiovisual. A esse respeito já havia me pronunciado quando da apreciação do TC 004.682/2001-5, tendo me posicionado contrariamente ao acréscimo da multa de 50% prevista naquele dispositivo, a qual, em meu entendimento, constituir-se-ia em sanção administrativa ou fiscal ao encargo do Poder Executivo. Ademais, considere que a eventual cumulação daquele procedimento com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 implicaria infringência ao princípio da vedação de bis in idem.

Não obstante a manifestação por mim exarada, o Tribunal, quando da prolação do Acórdão 1.463/2008-Plenário, em consonância com julgados anteriores (Acórdãos 1.988/2003 e 2.659/2007, ambos da 1^a Câmara) decidiu pela pertinência da aplicação da multa, restando consignado em sua ementa o seguinte entendimento:

A multa prevista no § 1º do art. 6º da Lei 8.685/1993, aplicada quando da não-efetivação do investimento ou da sua realização em desacordo com o estatuído, não se trata de sanção conforme as previstas nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, mas de débito, não se configurando bis in idem a aplicação de multa com fundamento nesses artigos da Lei Orgânica do TCU.

Em face da firme jurisprudência do Tribunal, julgo desnecessárias novas considerações a respeito.

Ante todo o exposto, este Representante do Ministério Público, em concordância com a proposição da Secex/RJ, manifesta-se por:

a) não acolher a argumentação oferecida pelos responsáveis por intermédio da peça inserida às fls. 1301/1308;

b) excluir a responsabilidade da Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as presentes contas e em débito o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes solidariamente à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., condenando-os à restituição integral dos recursos captados nos termos das Leis 8.313/1992 e 8.685/1993, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de multa de 50% sobre o valor atualizado do débito referente à Lei 8.685/1993, em conformidade com seu art. 6º, § 1º;

d) aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

f) dar ciência aos interessados, nos termos sugeridos nos subitens 81.6 a 81.8 da instrução às fls. 1310/1329.

[...]

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine, em razão do não cumprimento do objeto, bem como da não comprovação de despesas efetuadas com recursos captados, na forma da Lei 8.313/1991 (Lei do Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet) e da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), pela empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., com vistas à produção do projeto audiovisual (longa-metragem) “Chatô – O Rei do Brasil”.

2. Conforme consignado na instrução e destacado pelo **Parquet** especializado, o presente processo guarda conexão com o TC 009.231/2001-7. No referido processo, por meio da Decisão 1.086/2001 – Plenário, o Tribunal determinou, entre outras medidas, que a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura efetuasse rigorosa análise da documentação relativa à prestação de contas final do Projeto, visando a que se firme juízo sobre a efetiva e correta aplicação dos recursos federais investidos, observando as disposições do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando comprovada a ocorrência de efetivo dano ao Erário.

3. Após instrução inicial, a Secex/RJ promoveu a citação solidária da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e da Srª Yolanda Machado Medina Coeli, para apresentarem alegações de defesa pela não apresentação à Ancine do produto final do projeto audiovisual denominado “Chatô, o Rei do Brasil” e pela não comprovação perante aquela Agência da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide das Leis 8.313/91 e 8.685/93 para utilização no mencionado projeto ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional da Cultura o valor integral recebido para execução desse projeto.

4. Não obstante tenham solicitado a prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa (fls. 1269/1271 e 1274/1278), os responsáveis não compareceram aos autos, motivo pelo qual a Secex/RJ propôs (fls. 1293/1298), com o endosso do MP/TCU (fl. 1299), a sua revelia, e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação pelo débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Estando os autos conclusos para julgamento, os responsáveis ofereceram a peça inserta às fls. 1301/1308, em razão do que foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, para que fossem verificados os reflexos das argumentações apresentadas (fl. 1309).

6. Assiste razão aos pareceres finais da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, cujos fundamentos este Relator incorpora às suas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que seguem. Conforme exame empreendido pela Secex/RJ e pelo MP/TCU, as irregularidades apuradas não foram elididas pelos responsáveis, uma vez que:

a) não restou demonstrado nos autos que o produto final (longa-metragem) foi efetivamente entregue nos termos pactuados com o Ministério da Cultura;

b) conforme documentos acostados às fls. 1114/1115 e 1116/1122, pertinentes à avaliação do produto final relativo ao projeto “500 Anos de História do Brasil”, realizada pelo Ministério da Cultura, “o produto final entregue não atende às especificações técnicas mínimas em termos de formato, qualidade e inserção de logomarcas oficiais” (fl. 1114), o que impediria a aprovação da prestação de contas;

c) assim, a mera entrega de uma versão do produto final não garante o efetivo cumprimento do objeto, cuja demonstração requer a avaliação e aprovação dos órgãos responsáveis;

d) os próprios defendentes trazem pleito que evidencia a não conclusão do produto final, uma vez que requereram que o Tribunal, cautelarmente, revogasse a suspensão da captação imposta pela Ancine, de forma a possibilitar “a entrega do produto bem como a prestação final das contas”.

7. No tocante à exclusão da responsabilidade da Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli, assiste razão aos pareceres uniformes acostados aos autos, uma vez que a referida responsável não figurou como sócia gerente ou administradora da GFF à época da ocorrência das irregularidades.

8. Em relação à proposta do Auditor no sentido de aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. a multa prevista por litigância de má-fé configurada com base nos arts. 16 e 17 do Código do Processo Civil, também entendo assistir razão aos pareceres do Diretor e Secretário da Secex/RJ, endossadas pelo representante do Ministério Público. Referida apenação não está prevista nas normas que regem o rito processual no âmbito do TCU.

9. Cabe destacar, por fim, o entendimento do **Parquet** especializado acerca do acréscimo de multa de 50% prevista no § 1º do art. 6º da Lei 8.685/1993. Conforme consignado no parecer do douto Procurador-Geral, o acréscimo previsto no dispositivo citado, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1.988/2003 e 2.659/2007, ambos da 1ª Câmara), aplicado quando da não efetivação do investimento ou da sua realização em desacordo com o estatuído, não configura sanção, mas débito, não se tratando, assim, de **bis in idem** com a aplicação de multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, uma vez que não restou comprovada nos autos a boa-fé dos responsáveis, entendo que estão presentes todos os elementos para o julgamento destas contas especiais e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4939/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.010/2008-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema – Ancine (Minc) (04.884.574/0001-20)
 - 3.2. Responsáveis: Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME (31.622.483/0001-90); Guilherme Machado Cardoso Fontes (826.247.047-87); Yolanda Machado Medina Coeli (005.897.297-80).
4. Unidade: Agência Nacional do Cinema – Ancine (Minc).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine – devido à falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) 95RJ1138221.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

- 9.1 excluir a responsabilidade da Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli;
- 9.2 julgar irregulares as presentes contas;
- 9.3 condenar o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, solidariamente com a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME, ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do

Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.000,00	20/12/1995
R\$ 200.000,00	02/05/1996
R\$ 700.000,00	27/11/1996
R\$ 520.000,00	18/12/1996
R\$ 100.000,00	19/12/1996
R\$ 100.000,00	16/01/1997
R\$ 300.000,00	20/03/1997
R\$ 700.000,00	01/04/1997
R\$ 300.000,00	26/08/1997
R\$ 400.000,00	25/09/1997
R\$ 5.000,00	23/12/1997
R\$ 36.000,00	30/12/1997
R\$ 400.000,00	17/02/1998
R\$ 300.000,00	25/02/1998
R\$ 400.000,00	28/02/1998
R\$ 300.000,00	06/01/1999
R\$ 200.000,00	16/03/1999
R\$ 125.000,00	15/06/1999
R\$ 125.000,00	15/07/1999
R\$ 125.000,00	15/08/1999
R\$ 125.000,00	15/09/1999
R\$ 150.000,00	30/12/1999

9.4 condenar o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, solidariamente com a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME, ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora e da multa de 50% sobre o valor atualizado do débito, em conformidade com o art. 6º, § 1º, da Lei. 8.685/1993:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 680.000,00	18/12/1996
R\$ 320.000,00	23/12/1996
R\$ 280.000,00	20/03/1997
R\$ 480.000,00	02/05/1997
R\$ 440.000,00	02/08/1997
R\$ 280.000,00	15/12/1997
R\$ 40.000,00	29/12/1997
R\$ 480.000,00	30/12/1997

9.5 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1002, aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME multas individuais no valor de R\$ 2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações das dívidas perante o Tribunal;

9.7 com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8 com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 10.522/2002, determinar ao Ministério da Cultura as inclusões, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME;

9.9 dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.9.1 à Agência Nacional do Cinema (Ancine), ao Ministério da Cultura (MinC) e à Controladoria-Geral da União;

9.9.2 ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, esclarecendo aquele órgão que a presente deliberação traz informações solicitadas por meio do Ofício PR/RJ/GP/Nº 362/2007, de 6/12/2007, relativo ao Procedimento 08120.001726/99-91.

10. Ata nº 23/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4939-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador